



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.761 - MG (2009/0247363-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO - ART. 157, §2º, II DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio *ne bis in idem*.

2. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.761 - MG (2009/0247363-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em favor de THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 1.0024.08.083081-3/001, mantendo, contudo, a pena-base fixada pelo Juízo monocrático.

Consta dos autos que THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS foi condenado como incurso nas penas do art. 157, §2º, II do Código Penal - roubo majorado por concurso de pessoas, ao cumprimento de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Inconformada com o édito condenatório, a defesa técnica apelou, oportunidade em que requereu, em síntese, a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a redução da pena-base. O Tribunal de origem, na oportunidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa tão somente para conceder isenção de curtas, por isso o presente *writ*.

Noticia a impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois a dosimetria da pena foi realizada de forma equivocada, tendo em vista que o juiz de piso teria considerado como maus antecedentes sentença condenatória sem o trânsito em julgado, o que culminou com o aumento da pena inicial em 06 (seis) meses, violando, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência. Requer a concessão da ordem para o fim de fixar a pena-base do paciente no mínimo legal.

Às fls. 50-59 e 99-109, o Ministério Público Federal, Subprocuradora-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, opinou pelo não cabimento da ordem. Se cabível, pela conversão do julgamento em diligências.

Foram solicitadas informações, considerando o tempo decorrido para a atribuição do feito a esta relatoria - fl. 115.

Informações prestadas às fls. 119-137 e 139-177.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.761 - MG (2009/0247363-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Busca-se afastar a incidência de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes, sobre a ponderação da pena-base, ao argumento de que sentença condenatória sem o trânsito em julgado da condenação não pode, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerada para agravar a pena-base acima do mínimo legal.

O Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte condenou o paciente à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal, procedendo a fixação da sanção penal nos seguintes termos - fls. 11-29:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA, para condenar, como de fato condeno, Tiago Ribeiro dos Santos e Carlos Alves de Oliveira, alhures qualificados, nas iras do art. 157, §2º, II, do C.P..

- Quanto ao Acusado Tiago Ribeiro dos Santos:

- a culpabilidade não se mostra afastada do tipo em que o Acusado restou incurso, já que era imputável, havia possibilidade da tomada de conduta diversa, além de ciência da ilicitude do ato;*
- o Acusado possui antecedentes criminais, sendo, inclusive, reincidente (fls. 68/69);*
- não há informações sobre a conduta social e a personalidade do Acusado;*
- o motivo da prática do roubo é desconhecido;*
- as circunstâncias do delito se resumem na abordagem da vítima que se encontrava em um ponto de ônibus na região central desta Capital, anunciando o assalto e subtraindo-lhe um celular e um aparelho de Mp3, evadindo-se do local logo em seguida;*
- as consequências do crime de roubo não foram danosas, visto que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima recuperou os bens;

- o **comportamento da vítima** fora completamente inculpável, porquanto nada fizera para provocar a situação.

Pelo exposto, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa.**

Inexistem atenuantes, mas incide a agravante da reincidência específica, pelo que elevo a pena base em 1/6, carreando sanção, até o momento, em 05 (cinco) e 03 (três) meses de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa.

Outrossim, inexistem causas de diminuição de pena. Entretanto, vislumbra-se a causa de aumento do concurso de pessoas.

Para o aumento, elevo a reprimenda em 1/3, **apenando-se o Acusado Tiago Ribeiro dos Santos, em definitivo, na sanção de 07 (sete) anos de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

O E. Tribunal de origem, por sua vez, instado a se manifestar por meio de apelação criminal defensiva, manteve o édito de piso, não vislumbrando qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, *verbis* - fls. 30-43:

"Sobre a dosimetria da pena, não merece razão a afirmação da defesa em relação a Tiago Ribeiro dos Santos. Pesa em seu desfavor a sua certidão criminal, que comprova que o mesmo tem afeição pela prática de condutas ilícitas, inclusive crimes similares ao presente. Além de uma condenação em execução por roubo (que foi usada para fins de reincidência) há outra sentença também referente ao crime de furto. Dessa forma, estão evidentes os maus antecedentes que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal (vide CAC de f. 68).

Dessa forma, acredito que o juízo monocrático agiu com acerto. As circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas, sopesando a condição do agente e as circunstâncias do crime. Ao julgador de primeira instância, que tem maior contato com o caso e a prova, fica mais aconselhável a fixação da pena, pois consegue analisar com maior proximidade a condição do autor do crime.

Mesmo porque, todas as oito circunstâncias do art. 59, do CP, foram devidamente sopesadas, não havendo nenhuma mácula em seu critério de apreciação.

A fixação da pena guarda certa dose de discricionariedade, que no caso em tela foi usada de forma consentânea com o crime praticado pelo agente que será punido de acordo com a gravidade de sua conduta. Na aplicação da pena o juiz deve nortear-se pelos fins a ela atribuídos (retribuição, prevenção geral e prevenção especial).

No caso sub judice, acredito que a pena aplicada atende tranqüilamente todas as finalidades acima mencionadas, não havendo motivo para qualquer alteração do quantum da pena oriunda da decisão monocrática. Não se consegue vislumbrar bis in idem entre os maus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes e a reincidência."

Consoante Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 84-86 e-STJ, trazida aos autos por meio das Informações prestadas pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte, tem-se que o paciente, de fato, ostenta em seu desfavor, além da reincidência, condenações já transitadas em julgado.

Ressalta-se, assim, que não há ilegalidade na utilização de anterior condenação para qualificar desfavoravelmente a circunstância judicial relativa aos antecedentes e outra sentença condenatória para caracterizar a agravante da reincidência, conforme a jurisprudência sedimentada por este Sodalício.

A respeito do tema o seguinte precedente:

*HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM RESTRITIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta imputada ao Paciente - tentativa de furto de onze latas de leite em pó, sendo 03 de Nestogeno e 08 de Nan, no valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), mediante fraude, em um estabelecimento comercial - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. Há de se concluir, como decidiu a Corte *a quo*, pela confirmação do ardil na conduta do agente que tentou subtrair onze latas de leite em pó, de alto valor, colocando-as em uma caixa de papelão onde eram guardadas águas sanitárias, de baixo valor. 3. **As condenações anteriores do agente com trânsito em julgado, que não serviram à configuração da reincidência, prestam-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre *bis in idem*. Precedentes.** 4. A reincidência e os maus antecedentes do acusado não autorizam a substituição da pena corporal (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal). 5. Ordem denegada. (HC 155.053/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).*

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. 1. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. 2. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. **É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio *ne bis in idem*.** 2. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, a estipulação do regime inicial fechado é apropriado, eis que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente. 3. Ordem denegada. (HC 116786/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011).

Portanto, este aspecto da dosimetria da pena mostra-se irrepreensível.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0247363-8

HC 157.761 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024080830813 24080830813

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.